

**CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCO JOSÉ PAULOS CABRAL**

(PROFESSOR - PESQUISADOR)

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA PERSPECTIVA DO  
BRASIL DO SÉCULO XXI**

Brasília, 30 de abril de 2013

**FRANCISCO JOSÉ PAULOS CABRAL**  
**(PROFESSOR - PESQUISADOR)**

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA PERSPECTIVA DO  
BRASIL DO SÉCULO XXI**

Projeto de pesquisa apresentado com a finalidade de concorrer à seleção Grupo de Pesquisa, nos termos do Edital ICESP/Promove 01/2013 - Programa Institucional Interno de Criação, Consolidação e Apoio a Grupos de Pesquisa.

Professor pesquisador: Francisco José Paulos Cabral  
Mestre em Ciências Aeroespaciais.

Linha de pesquisa: Direito Constitucional: direitos fundamentais e constituição

Brasília, 31 de maio de 2012

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	4
2 REFERENCIAL TEÓRICO .....	5
2.1 Introdução .....	5
2.2 A liberdade religiosa na Constituição .....	6
2.3 A liberdade religiosa e o Estado laico .....	8
2.4 A liberdade religiosa e a democracia .....	9
2.5 A liberdade religiosa como direito fundamental .....	9
2.6 Do Estado laico e da assistência religiosa .....	10
3 JUSTIFICATIVA.....	11
3.1 Relevância temática.....	12
3.2 Situação-problema .....	12
4 OBJETIVOS .....	12
4.1 Objetivo geral .....	13
4.2 Objetivos específicos .....	13
5 METODOLOGIA .....	13
6 CRONOGRAMA .....	14
7 ORÇAMENTO.....	14
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	14

## 1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2010 o Ministério Público Federal (MPF) propôs Ação Civil Pública com pedido de liminar, visando anular concurso público do Comando da Aeronáutica para a contratação de religiosos (capelães).

O MPF alegava que a realização de concurso público, com recursos públicos, para contratação de pastores e sacerdotes para a prestação de assistência religiosa aos militares vai de encontro ao princípio da laicidade estatal, o que tornaria tal seleção inconstitucional.

Também alegava o MPF que, “ainda que fosse franqueado à União contratar prestadores de assistência religiosa para atendimento de seus servidores, a escolha de apenas duas religiões, mesmo que majoritárias na sociedade feriria o princípio da isonomia, segregando os seguidores de religiões minoritárias, ateus e agnósticos, gerando discriminação, inibindo os não católicos ou não evangélicos a adentrar nas Forças Armadas.

Assim, o MPF pleiteou a anulação do referido concurso e a imposição da obrigação de não-fazer à União, para que esta se abstenha de lançar novos concursos públicos para Capelães de quaisquer Forças Militares, por entender que este concurso feriria o princípio do Estado laico adotado em nossa Constituição.

Ao procurar subsídios para auxiliar a Advocacia-Geral da União (AGU) na defesa do Comando da Aeronáutica, a fim de se permitir a realização deste concurso público, verificou-se a escassez bibliográfica deste tema – liberdade religiosa e o Estado laico - no meio jurídico nacional.

As poucas obras encontradas tratam de temas isolados, tais como o uso de crucifixo em repartições públicas, ensino religioso nas escolas públicas, respeito do Poder público aos dias de guarda religiosa, etc., porém sem aprofundamento do assunto no campo do respeito à liberdade religiosa como um direito fundamental e o seu trato em um Estado democrático de direito, onde se optou pela separação entre o Estado e a religião.

Durante o período de busca de informações para subsidiar a AGU na defesa da União, percebeu-se a ocorrência de fatos que, se observados isoladamente, não representam qualquer tipo de ameaça à liberdade religiosa. Porém, observando-se mais atentamente, percebe-se que a sociedade brasileira vive um momento de tensão, advindo de divergência de opiniões entre seguidores de segmentos religiosos e defensores de certas liberdades, tais como grupos favoráveis às relações homoafetivas, ou o aborto, por exemplo.

Estas divergências passaram a barreira do debate teórico e estão sendo objeto de lutas judiciais. Os tribunais estão sendo procurados para a solução de conflitos em temas variados, que vão desde a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, até a liberação da interrupção da gravidez.

Percebeu-se que as diferenças de opiniões entre grupos religiosos e os defensores destas liberdades aparentam ser irreconciliáveis, e parece estar havendo um certo embate, em que grupos organizados, como movimentos de Gays, Lésbicas e Simpatizantes (GLS) estão, via judiciário, enfrentando temas envolvendo valores

cristãos, como os crucifixos nos tribunais, exibição de textos bíblicos em outdoors, etc.

Mais recentemente, o tema tem sido enfrentado com o acalorado debate sobre a possibilidade da legalização do casamento (civil) de pessoas do mesmo sexo, o que fere os princípios religiosos cristão que orientam a formação da família, ou até mesmo com a discussão a respeito da possibilidade de fundação e funcionamento de igrejas que aceitam a prática de homossexualismo.

Tais ocorrências podem indicar uma tendência de adoção do laicismo em nossa sociedade, o que vai de encontro à liberdade religiosas e a neutralidade defendidas pelos princípios e valores de um Estado laico.

Daí a importância do estudo do tema e do aprofundamento da discussão no meio acadêmico e jurídico: permitir que tanto a sociedade quanto o Estado brasileiro possam posicionar-se de maneira mais precisa nas inúmeras situações conflitantes, envolvendo o exercício ou não da liberdade religiosa em oposição a direitos individuais, o que tem se manifestado quase que diariamente em nosso país.

Mais: se faz necessário o aprimoramento do suporte teórico sobre o direito à liberdade religiosa, pois o exercício do mesmo envolve uma interface com outros direitos e situações que são também tutelados juridicamente pelo Estado, o que reflete a complexidade do tema.

Pelo exposto, a presente pesquisa se justifica, pois visa averiguar, no âmbito constitucional dos direitos fundamentais, como deve se dar o exercício do direito à liberdade religiosa em um Estado laico, e como se deve proceder para permitir o livre exercício deste direito quando o mesmo se demonstra conflitante com outros direitos e situações também tutelados pelo Estado democrático.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Introdução**

Como bem lembra Valério Mazzuoli<sup>1</sup>, após mais de um século do advento da primeira Constituição Republicana e um pouco mais de seis décadas da declaração Universal dos direitos humanos, o direito à liberdade religiosa ainda é muito pouco debatido no Brasil.

Porém, ainda que indiretamente, o tema está em franca ascensão: debates a respeito de Estado laico; aborto, casamento homoafetivo, ensino religioso em escolas públicas e a presença de símbolos religiosos em espaços públicos estão cada vez mais presentes na mídia. A proteção do direito à liberdade religiosa é levantada sempre como objeto de tutela constitucional, porém, ao se examinar a Constituição, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, no art. 5º, VI, VII e VIII, observa-se que a expressão “liberdade religiosa” não aparece no texto:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

---

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Direito à liberdade religiosa – desafios e perspectivas para o século XXI. Editora Fórum, 2009

(...)

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Liberdade religiosa foi uma expressão consagrada pelo tempo. A expressão engloba diversos direitos, tais como as liberdades de consciência, de crença e de culto, explicitas no inciso VI do artigo 5º da Constituição.

Mazzuoli<sup>2</sup> aponta que do ponto de vista do pensamento liberal o direito à liberdade religiosa se fundamenta na defesa da autonomia individual, no direito de escolha. Assim, não estaria vinculado a dogmas e princípios religiosos, protegendo tanto interesses daqueles que adotam uma religião, como daqueles que não adotam religião alguma.

Porém o próprio Mazzuoli aponta que embora tenha abordado o assunto do ponto de vista racional do direito natural, a concepção liberal não conduz a uma ruptura com a religião, pois se baseia na autonomia individual, no direito de escolha, que na teologia cristã é tratada como livre arbítrio.

Expoentes do pensamento liberal, como John Locke, John Milton e até mesmo Voltaire fizeram em suas obras uma síntese entres religião, a razão e o direito natural<sup>3</sup>.

Assim, para o pensamento liberal, o direito de escolha é um dos mais elementares direitos da pessoa humana, sendo imperioso que o individuo possa escolher e expressar as suas crenças (ou suas descrenças) por meio de culto, ensino e até mesmo escolha de um dia de descanso religioso compatível com sua consciência.

Pensando assim, a liberdade religiosa seria um bem do ser humano, aliás, um bem universal, que interessa a todos, independentemente de raça, cor gênero ou credo, devendo portanto, ser tutelado pela Constituição. Daí a importância de se abordar como a liberdade religiosa é tratada no âmbito constitucional, como será visto a seguir.

## **2.2 A liberdade religiosa na Constituição**

Segundo ensina Alexandre de Moraes<sup>4</sup>, “As constituições contemporâneas de modelo ocidental não deixam de abordar a relação entre Estado e Igreja(s)”. Muitos autores, tais como André Ramos Tavares, apontam este fato como a relevância constitucional do fenômeno religioso, que de tão presente no cotidiano das pessoas, não deixa de se manifestar no momento de se elaborar uma constituição.

---

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Direito à liberdade religiosa – desafios e perspectivas para o século XXI. Editora Fórum, 2009pg. 27

<sup>3</sup> ECO, Umberto. Em que creem os que não crêm?. 10.ed. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.129-134

Segundo o prof. Jónatas Machado<sup>5</sup>, o direito à liberdade religiosa constitui um dos elementos estruturantes do moderno Estado constitucional, sendo que ele adquiriu estatuto de direito fundamental no artigo XVI do *Bill of rights*, (Virginia 1776). Aparece, também, nas cláusulas de liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do Estado, da 1ª emenda à Constituição

Também a Revolução Francesa, de forte influencia dos ideais da revolução americana, contribuiu para a liberdade religiosa. A igreja católica, alicerce do regime monárquico e mandante de perseguições religiosas era o principal inimigo a se combater.

Como bem aponta Machado, a quase ausência de pluralismo religioso nas vésperas da revolução, a luta contra a religião dominante era travada em nome da razão, que chegou a ser encarada e cultuada como a “religião civil” da revolução. Foi com base na razão que se defendeu a laicização do espaço público e a marginalização da religião, durante e após a revolução. Tais aspectos permanecem até hoje na cultura e na sociedade francesa, como será visto mais adiante.

A partir daí, a liberdade religiosa obteve consagração, ainda que de forma mitigada, nas constituições mais diretamente influenciadas pela revolução francesa. Tal cenário, marcado pelo confronto entre forças conservadoras e liberais, e que influenciou a elaboração das constituições de vários países, iria perdurar ao longo do século XIX e primeira metade do século XX, até o advento da segunda Grande Guerra.

No Brasil, este embate se reflete na elaboração de duas Constituições deste período: A constituição do Império brasileiro e a constituição da primeira República

A constituição do Império brasileiro, de forte influencia conservadora, definiu a religião católica apostólica como a religião oficial do império, como se percebe pela leitura de seu artigo 5º, *in verbis*:

*art. 5: “a religião católica apostólica continuará a ser a religião do império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma de templo*

Percebe-se neste caso, que o Estado realizou uma opção por uma religião oficial e, apesar de não proibir adoção de religiões diferentes, dificulta o livre exercício desta opção.

Já na Constituição da Primeira República, de forte influencia do positivismo de Comte, se abandonou a religião oficial e estabeleceu separação entre a igreja e o Estado.

Após a proclamação da república em 1889, sob influência das revoluções americana e francesa, o ordenamento jurídico brasileiro foi erguido com o fundamento do pensamento liberal oriundo do iluminismo.

Assim, a partir da constituição de 1891 o Brasil adotou o princípio da separação entre igreja e Estado e da neutralidade Estatal ante o fenômeno religioso. A relação da liberdade religiosa e o Estado laico será vista a seguir.

### **2.3 A liberdade religiosa e o Estado laico**

Ao se estudar o modelo de organização de um Estado e sua relação com a religião, é possível encontrar três modelos distintos: aqueles em que há fusão, união e separação entre o Estado e a religião.

Na escolha do modelo a ser adotado é levado em conta, além dos aspectos culturais da nação, os anseios da população naquele determinado momento histórico. Como sabido, desde a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve no Brasil a separação entre Estado e Igreja, tornando o Brasil um Estado Laico.

Esta separação foi confirmada pelo Constituinte de 1988, que inseriu dispositivo que veda aos entes federativos estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Também se veda o tratamento discriminatório entre as diversas igrejas, seja para beneficiá-las, seja para prejudicá-las, criando embaraço ao seu funcionamento.

Percebe-se, então, que a opção pela manutenção do Estado laico visa garantir à população a inviolabilidade de seu direito de crença religiosa, sem imposição ou influência estatal, como prevê o inciso VI do art. 5º.

Porém, deve-se atentar que a laicidade, prevista no texto constitucional, não se confunde com laicismo. O laicismo, que para muitos é uma espécie de anti-religião, significa um juízo de valor negativo por parte do Estado em relação às posturas de fé.

Historicamente o laicismo é baseado no racionalismo e cientificismo, sendo hostil à liberdade de religião plena e suas práticas amplas.

Os recentes episódios de intolerância religiosa ocorridos na França são exemplos de uma postura de desvalorização da religião em detrimento dos valores da igualdade cívica e política dos cidadãos.

A polêmica em torno do uso do véu islâmico nas escolas francesas e a aprovação da lei nº 228/2004, que proibiu a utilização ostensiva de símbolos religiosos nas escolas públicas, são amostras do potencial restritivo da liberdade religiosa em um Estado que se diz laico.

Deve-se atentar para o fato de que laicidade, tem significado de neutralidade, isenção do Estado. O que se busca em um Estado laico, além da não adoção de uma religião oficial, é a completa separação entre Estado e Igreja.

Devem, pois, os poderes públicos pautar suas condutas pela neutralidade religiosa, pois não se justifica a Administração Pública praticar seus atos motivados exclusivamente em argumentos, princípios ou dogmas religiosos, pois princípio vigente no Estado laico é o da não interferência, seja do Estado na opção e na vida religiosa da população, seja da religião no funcionamento do Estado.

Somente assim é que se preservam direitos individuais e o interesse coletivo, bases do moderno estado democrático de direito.

Mas a partir daí poderia surgir a seguinte indagação: a religião e seus valores e princípios são compatíveis com os valores e princípios defendidos pela democracia?



## 2.4 A liberdade religiosa e a democracia

Segundo o prof. Ives Gandra, “Estado laico” não significa que aquele que não acredita em Deus tenha direito de impor aos que acreditam a sua maneira de ser, de opinar e de defender a democracia”. Também não significa dizer que a democracia só possa ser constituída por cidadãos agnósticos e ateus.

Segundo GANDRA, também não podem ateus e agnósticos, no intuito de defender seus interesses sustentar que opiniões sustentadas por motivos religiosos, tais como direito a vida, aborto, eutanásia, etc., não devam ser levadas em conta.

Numa democracia todos têm o direito de opinar: os que acreditam e os que não acreditam em Deus, pois “Enquanto formos um Estado democrático de direito, não há como coibir as práticas dos que acreditam em Deus, nem reduzir sua participação na vida nacional”.

Segundo GANDRA, atualmente, no mundo inteiro as nações democráticas tem plenitude de cidadania os crentes e os não crentes, procurando de acordo com suas convicções influenciar os governantes para que haja respeito aos direitos fundamentais do ser humano.

## 2.5 A liberdade religiosa como direito fundamental

Para o prof. Alexandre de Moraes<sup>4</sup> “a conquista da liberdade religiosa representa a consagração da maturidade de um povo”, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias.

O alcance da garantia disponibilizada na Constituição, que permite a pessoa crer, ou deixar de crer, de realizar seus cultos religiosos e para organizar suas igrejas, de nada valeria se não houver tolerância religiosa

A tolerância é o preço a se pagar para se ter liberdade. Respeitar convicções alheias não é fácil, especialmente quando se está convencido de que se deve persuadir quem pensa de forma diversa. “Tolerar a divergência é irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana” (NALINI, p.47)

Neste sentido a ONU proclamou em 25 de nov de 1981 a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença.

Também o Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR) consagrou um dispositivo à liberdade de consciência e de religião.

*Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião:*

*1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.*

*2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças*

---

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 13 ed. São Paulo: Atlas, p.74

A liberdade religiosa encontrou guarida na declaração Universal dos direitos do Homem (DUDH) em 1948 e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (DEDH), de 1953

Nesse mesmo sentido é a declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou crença (Resolução n 36/55, de 25/11/1981, da Assembleia Geral das Nações Unidas).

## 2.6 Do Estado laico e da assistência religiosa

Como sabido, desde a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve no Brasil a separação entre Estado e Igreja, tornando o Brasil um Estado Laico. Tal separação foi confirmada pelo Constituinte de 1988, que inseriu dispositivo que veda aos entes federativos estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e veda também o tratamento discriminatório entre as diversas igrejas, seja para beneficiá-las, seja para prejudicá-las, criando embaraço ao seu funcionamento. Nesse sentido se posicionou Celso Ribeiro Bastos<sup>5</sup>:

*A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico, ou não-confessional. **Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se.** (grifos nossos)*

Assim, percebe-se que a opção pela manutenção do Estado laico, visa garantir à população a inviolabilidade de seu direito de crença religiosa, sem imposição ou influência estatal, como prevê o inciso VI, do art. 5º.

Como bem ressalta o prof. Marcelo Novelino <sup>7</sup>, a laicidade prevista no texto constitucional não se confunde com laicismo, que é uma espécie de anti-religião, bem como Estado Laico não é sinônimo de Estado ateu. Desta forma, é pacífico que a menção a Deus, encontrada no preâmbulo constitucional, não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro.

Assim, o que se busca em um Estado laico, além da não adoção de uma religião oficial, é a completa separação entre Estado e Igreja, devendo os poderes públicos pautar suas condutas pela neutralidade religiosa, não se justificando a Administração Pública praticar atos pautados exclusivamente em argumentos, princípios ou dogmas religiosos.

Desta forma, percebe-se que o princípio vigente no Estado laico é o da não interferência, seja do Estado na opção e na vida religiosa da população, seja da religião no funcionamento do Estado. Somente assim é que se preservam direitos individuais e o interesse coletivo. É o que se observa no posicionamento de Celso Ribeiro Bastos, sobre o Estado laico e a liberdade de organização religiosa, *in verbis*:

*Outro princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas*

---

<sup>5</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 20.ed.São Paulo: Saraiva. 1999

*de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas.*

Assim, pelo princípio da neutralidade, o Estado não deve interferir na formação de igrejas ou na opção religiosa da população. Porém, há que se ter em mente que este princípio não determina a omissão do Estado na prestação de assistência religiosa a quem dela necessite, pois é a própria Constituição que prevê esta assistência, conforme se percebe pela redação do art. 5º:

*Art. 5º Todos **são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. (grifos nossos).*

Assim, no sentido inverso do alegado pelo MPF, percebe-se que a prestação de assistência religiosa a quem dela necessite, nos termos fixados em lei, não fere o princípio da igualdade, pois o que se busca neste caso é prover apoio espiritual àqueles que se encontram em situação de “desigualdade”, em face de eventual necessidade.

Existem alguns doutrinadores que enxergam neste inciso uma aparente incompatibilidade no texto constitucional, pois entendem não ser compatível a prestação de assistência religiosa em um Estado laico, mas a este respeito se posicionou Moraes<sup>6</sup>:

*Não nos parece procedente a crítica que alguns doutrinadores fazem a esse inciso da Constituição Federal, afirmando que não há compatibilidade entre um Estado laico e a previsão, como direito individual, de prestação de assistência religiosa, uma vez que o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença. (grifos nossos)*

### **3 JUSTIFICATIVA**

A presente pesquisa se justifica pois o debate envolvendo questões a respeito de direitos fundamentais e a crença religiosa na sociedade brasileira são sempre bastante acalorados e envoltos de subjetivismos e preconceitos.

Ao procurar subsídios para auxiliar a Advocacia-Geral da União (AGU) na defesa do Comando da Aeronáutica, a fim de se permitir a realização deste

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 13 ed. São Paulo: Atlas, p.76

concurso público, verificou-se a escassez bibliográfica deste tema – liberdade religiosa e o Estado laico - no meio jurídico nacional.

As poucas obras encontradas tratam de temas isolados, tais como o uso de crucifixo em repartições públicas, ensino religioso nas escolas públicas, respeito do Poder público aos dias de guarda religiosa, etc., porém sem aprofundamento do assunto no campo do respeito à liberdade religiosa como um direito fundamental e o seu trato em um Estado democrático de direito, onde se optou pela separação entre o Estado e a religião.

Durante o período de busca de informações para subsidiar a AGU na defesa da União, percebeu-se a ocorrência de fatos que, se observados isoladamente, não representam qualquer tipo de ameaça à liberdade religiosa. Porém, observando-se mais atentamente, percebe-se que a sociedade brasileira vive um momento de tensão, advindo de divergência de opiniões entre seguidores de segmentos religiosos e defensores de certas liberdades, tais como grupos favoráveis às relações homoafetivas, ou o aborto, por exemplo.

Estas divergências passaram a barreira do debate teórico e estão sendo objeto de lutas judiciais. Os tribunais estão sendo procurados para a solução de conflitos em temas variados, que vão desde a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, até a liberação da interrupção da gravidez.

### **3.1 Relevância temática**

A pesquisa visa discutir, em ambiente acadêmico, temas relativos à liberdade religiosa e seus reflexos diretos na sociedade brasileira, tais como a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, o ensino religioso em escolas públicas, contratação de religiosos pelo Estado brasileiro, para atuarem em instituições militares.

Da mesma forma, a pesquisa se propõe a estudar a relação indireta da liberdade religiosa na discussão de temas sensíveis na sociedade brasileira, tais como o aborto, as relações homoafetivas, etc., uma vez que a discussão de setores favoráveis e contrários a estes temas tem apresentado acalorados e debates recheados de subjetivismo e preconceito, tendo, inclusive, estes setores procurado se socorrer do Judiciário para assegurar a prevalência de seus pontos de vista.

### **3.2 Situação-problema**

Pelo apresentado acima, tem-se a seguinte situação problema: O Exercício da liberdade religiosa seria compatível com o exercício de certos direitos individuais pleiteados no moderno Estado democrático de direito?

## **4 OBJETIVOS**

Tem-se por objetivo no presente estudo analisar se há colisão entre o direito à liberdade religiosa e o exercício de certos direitos individuais na sociedade brasileira do século XXI .

Para que esta objetivo seja alcançado propõem-se os seguinte objetivos geral e específicos:

#### **4.1 Objetivo geral**

Conhecer aspectos relacionados ao direito à liberdade religiosa em um Estado laico, estudando os temas correlacionados, no que tange ao exercício de direitos individuais em confronto com princípios e dogmas religiosos.

#### **4.2 Objetivos específicos**

- . Identificar o direito à liberdade religiosa como um direito fundamental do indivíduo;
- . Conhecer a disposição constitucional a respeito da liberdade religiosa;
- . Identificar o conceito de Estado Laico e sua relação com a liberdade religiosa;
- . Estudar a relação entre o exercício da liberdade religiosa e o Estado democrático de direito, especialmente no tocante aos direitos individuais;
- . Verificar a compatibilidade do exercício direitos individuais que colidem com princípios e valores religiosos

### **5 METODOLOGIA**

Segundo a professora Maria Paulina Gomes, problemas de pesquisa representam a tradução das lacunas identificadas pelo pesquisador a respeito de determinado tema, ou ainda, “a dificuldade que se deseja solucionar” (2006, p. 24)

Assim, identificado o problema, parte-se para a próxima questão: como se deve proceder para solucioná-lo?

A resposta desta questão está diretamente ligada ao método de pesquisa a ser utilizado, que será o dedutivo.

Pelo critério de classificação de pesquisa proposto por Sylvia Vergara (1990, p.34), quanto aos fins, o trabalho pode ser classificado como pesquisa aplicada, pois tem finalidade prática, e objetiva de analisar e debater o direito à liberdade religiosa e seu possível confronto com o exercício de certos direitos e liberdades individuais, como por exemplo o casamento de pessoas do mesmo sexo, ou a utilização de termos e expressões de referência religiosa em locais públicos.

A pesquisa será elaborada a partir de consulta à legislação e doutrina (nacional ou internacional) a respeito da liberdade religiosa. Também será conduzida por meio da consulta a estudos jurídicos existentes e jurisprudência pertinente, com a discussão dos temas por parte dos elementos do grupo. Far-se-á a coleta de dados e informações de livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na Internet (com a devida fonte de autoria), canais de congressos e dos debates legislativos.

Observados os limites da estabelecidos para a abordagem temática, a pesquisa será desenvolvida, dentre outros meios que se demonstrarem necessários, da seguinte forma:

- a) levantamento bibliográfico sobre a liberdade religiosa;
- b) identificação de aspectos controvertidos na sociedade para discussão em grupo;
- c) obtenção e análise da legislação pertinente;
- d) estudo crítico, por meio de reuniões de estudo com alunos orientandos;

- e) identificação dos efeitos jurídicos e sociais, e
- f) elaboração de artigo científico.

## 6 CRONOGRAMA

Pesquisa a ser realizada por parte do pesquisador e de alunos em grupo de pesquisa, por meio de reuniões de discussão com frequência quinzenal.

Esta proposta uma reunião bimestral para análise dos rumos da pesquisa, avaliando a necessidade de manutenção ou correção / redefinição dos objetivos específicos. Visa também a confecção de relatório técnico-científico, a ser apresentado trimestralmente ao núcleo interdisciplinar de pesquisa.

Projeto se propõe a elaboração de artigos científicos a cada seis meses, a respeito de assuntos debatidos e que irão compor o trabalho final, a ser apresentado no término do projeto, em 24 meses a contar de 01 de agosto de 2013.

## 7 ORÇAMENTO

Os recursos alocados para financiamento do presente Edital são referentes ao pagamento mensal de auxílio pesquisa ao líder do grupo de pesquisa no valor de R\$ 733,00; a serem reajustados conforme previsão do item 3.4 do Edital ICESP/PROMOVE: 01/2013

Programa Institucional Interno de Criação, Consolidação e Apoio a Grupos de Pesquisa.

Como a previsão da contratação da proposta será pelo prazo de dois anos e não há, até o momento, uma previsão de participação em cursos ou seminários, prevê-se inicialmente um orçamento total de R\$ 17.592,00.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ECO, Umberto. *Em que crêem os que não crêem?*. 10.ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra Ed. 1966.

\_\_\_\_\_. *Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico*. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o séc. XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 113-162. Coimbra: Coimbra Ed. 1966.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra ED, 1088. t. IV.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28.ed. São Paulo: Atlas 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2010.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate* / Milton Ribeiro. – São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

SANTOS, Lourdes Simas. da proteção à liberdade de religião ou crença. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 4, p. 612-613, jul./dez. 2004.

SABAINI, Wallace Tesch. *Estado e religião: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil*. Wallace Tesch Sabaini. - São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SORIANO, Aldir Guedes. *Estado laico é neutro*. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 jul 2007. Coluna tendências e debates, p.3.

\_\_\_\_\_. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. O direito à liberdade religiosa. *Jornal Correio Brasiliense*. Brasília, 8 nov. 2004. Caderno Direito & justiça, p. 2.

VALENTE, David; FRANCO, Alberto. *liberdade religiosa: nova lei anotada e comentada*. Lisboa: Dislivros, 2002

WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Edital ICESP / Faculdades Promove: 01/2011 - Programa Institucional Interno de Criação, Consolidação e Apoio a Grupos de Pesquisa

Anexo 1 - Formulário de Apresentação de Proposta para Grupos de Pesquisa

**Título do Grupo:** DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA PERSPECTIVA DO BRASIL DO SÉCULO XXI

**Líder do Grupo:** Prof. Mestre FRANCISCO JOSÉ PAULOS CABRAL

**Área predominante:** DIREITO

**Descrição do Projeto:**

O Estado Democrático de Direito tem o pressuposto, como desdobramento do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, a garantia de que todos os cidadãos são portadores de direitos fundamentais, que determinam o modo como os indivíduos irão se relacionar entre si, bem como os indivíduos se relacionarão com o Estado.

O direito à liberdade religiosa é um tema que tem se demonstrado da mais alta relevância na contemporaneidade, pois o mundo moderno tem assistido a um grande debate envolvendo segmentos defendendo a supremacia de interesses / direitos individuais, tais como a “opção” sexual do indivíduo e a posição de setores mais tradicionais, com opiniões contrárias, baseadas principalmente em princípios e fundamentos religiosos. Pode-se observar que este tema, o direito à liberdade religiosa, reveste-se de alta complexidade, haja vista a grande carga principiológica e moral que carrega, o que tem acarretado em debates acalorados na sociedade.

A civilização ocidental, de religião predominantemente cristã, tem apresentado um quadro de grandes mudanças sociais e, neste contexto, verifica-se que a religião está deixando o papel de principal suporte da estrutura social, que influenciava a política, o direito e até mesmo o Estado.

A religião, com seus princípios basilares, que antes era tida como uma instituição de afiliação praticamente compulsória passou a ser, com laicização do Estado, um direito individual, compondo o rol dos direitos fundamentais.

No confronto entre os limites dos direitos individuais e dos interesses coletivos ou do Estado e da aplicação da justiça, muitos pontos de atrito têm surgido na sociedade brasileira. A solução destes pontos de atrito não é tão simples quanto possa parecer a uma primeira vista, muito menos pode se dar nos limites de uma convivência pacífica, que não considere a realidade histórica do fenômeno religioso no Brasil. Mundo a fora se veem exemplos de pessoas matando e cometendo atentados terrorista em função de sua crença religiosa. Aparentemente o recente atentado terrorista na maratona de Boston é um exemplo disto.

Pode-se observar, por meio de pequenos exemplos, a complexidade da discussão do direito à liberdade religiosa em nossa sociedade na prática: a discussão sobre a inconstitucionalidade da utilização de crucifixos em repartições públicas, notadamente nos tribunais; a recente ação civil pública movida pelo Ministério Público questionando se a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do Real fere a liberdade religiosa; A discussão



sobre a legalização do aborto deve levar em conta o posicionamento de grupos religiosos contrários à esta prática? O questionamento que se faz hoje em nossa sociedade: poderia o casamento civil de pessoas do mesmo sexo ferir, de alguma forma, o sentimento religioso das pessoas?

Estes e outros questionamentos têm apresentado discussões acaloradas em nossa sociedade, pois envolvem direitos individuais dos cidadãos e crenças religiosas. Não se deve esquecer que, em uma nação marcada por aproximadamente 400 anos de uma forte ligação do Estado com a religião, a discussão do direito à liberdade religiosa e seus aspectos jurídicos, deve passar obrigatoriamente por uma análise que envolva outras ciências, como a história, a filosofia e a sociologia.

Em uma sociedade como a brasileira, em que se observa diariamente o desrespeito a muitos direitos fundamentais, a discussão a respeito do direito à liberdade religiosa pode parecer, a primeira vista, menos importante. Porém cabe lembrar que o direito à liberdade religiosa envolve uma gama de outros direitos fundamentais como o de liberdade de crença, liberdade de culto, de consciência, etc. Assim, cabe sempre a discussão, com enfoque científico, no intuito de se produzir conhecimento a fim de se compreender melhor estes conflitos e suas possíveis soluções.

Nessa perspectiva, o grupo de pesquisa objetiva analisar o direito à liberdade religiosa, na perspectiva dos direitos fundamentais no século XXI, mediante abordagem teórica nos planos nacional e internacional, dando ênfase ao diagnóstico da concretização desse direito no Brasil a partir da observância do princípio do Estado laico e dos anseios da sociedade. A justificativa dos estudos do grupo se fundamenta na necessidade de analisar a previsão legal com a concretização e a eficácia de direitos, utilizando-se como metodologia a análise teórica e legal em comparação com as iniciativas e dados governamentais.

CRITÉRIO DE ANÁLISE	NOTA	NOTA MÁXIMA
Titulação do proponente do projeto (especialista = 1 ponto, mestre = 2 pontos, doutor, pós doutor e livre docente = 3 pontos).	2	3
Experiência em orientação de trabalhos de conclusão de curso (graduação = 1 ponto, especialização = 2 pontos, mestrado e doutorado = 3 pontos).	1	3
Envolvimento do Projeto (alunos de apenas um curso = 1 ponto, alunos de mais de um curso = 2 pontos). Observação: se envolve a comunidade = mais 1 ponto.	1	3
Publicações do grupo de professores proponentes do projeto (uma publicação nacional = 0.5 ponto; uma publicação Qualis B = 1 ponto; uma publicação Qualis A = 2 pontos; mais de 3 publicações entre os Qualis A e B = 3 pontos).	3	3
É orientador de TCC , em dia com o curso de qualificação de orientadores de TCC oferecido pela CGTCC e em dia com suas obrigações. Caso afirmativo, anotar 1,0 ponto	1	1
Mérito técnico-científico, originalidade, definição dos objetivos e a sua adesão aos termos deste edital.		2
Adequação do método a ser utilizado no projeto ao(s) objetivo(s) proposto(s).		
Aplicabilidade e relevância para o desenvolvimento científico,		2

tecnológico, econômico, ambiental e social aplicada às diferentes áreas do conhecimento.		
O potencial multiplicador do projeto para a geração de conhecimento e produtos tecnológicos.		1
Infraestrutura disponível na instituição para a realização das atividades de pesquisa relativas ao desenvolvimento dos projetos propostos.		1

**Pesquisadores:**

Nome Completo	Titulação	CPF	Nascimento
Francisco José Paulos Cabral (líder)	Mestre	049.979.038-33	27/11/1964
Adriano Portella de Amorim	Mestre	012.201.397-26	16/01/1972
Rodrigo Freitas Palma	Mestre	639.296.430-49	06/11/1972

**Discentes:**

Nome Completo	CPF	Curso
Alex rodrigues Alves		Dir. 7º sem mat
Bertoni Barboza de Oliveira	006.515.261-16	Dir. 8º sem not
Diego Rafael Nunes dos Santos		Dir. 4º sem not
Eliana Vieira de Calais Santos	398.402.121-68	Dir. 6º sem not
Érica de Carvalho Nascimento	095.438.867-41	Dir. 6º sem not
Jorge Luiz Ferraz	255.206.011-00	Dir. 9º sem not
Sanny Aparecida dos Anjos Cardoso	659.129.501-15	Dir. 6º sem not
Thiago Philipe Rodrigues de Carvalho.		Dir. 7º sem mat

**Linhas de Pesquisa:**

O grupo utilizará duas das três linhas de pesquisa do Curso de Direito, para proporcionar convergência de propósitos entre as iniciativas institucionais voltadas ao ensino, à pesquisa e à extensão. Desse modo, os estudos realizados serão prioritariamente voltados à valorização dos trabalhos científicos dos professores-pesquisadores e à iniciação científica dos discentes, incentivando-se a submissão de trabalhos à revista jurídica do Curso (Virtù: Direito e Humanismo) e aproveitando-se as contribuições dos alunos para a elaboração de trabalhos de conclusão de curso.

Serão adotadas as linhas de pesquisa “Constituição e Democracia” e “Direitos Fundamentais e Constituição”, observada a seguinte composição: “O Direito à liberdade religiosa no estado laico”; “O livre exercício da liberdade religiosas e sua compatibilidade com o Estado democrático de direito”.

Brasília, 30 de abril de 2013.

Prof. Mestre Francisco José Paulos Cabral.  
Professor do Curso de Direito e orientador de TCC.  
Líder do Grupo de estudos sobre o direito à liberdade religiosa na perspectiva do séc. XXI.